MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	:	13133.000168/96-77
Recurso nº	:	129.516
Acórdão nº	:	302-37.255
Sessão de	:	26 de janeiro de 2006
Recorrente	:	LUIZ HASHI
Recorrida	:	DRJ-BRASILIA/DF

ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. EXERCÍCIO 1995.
NULIDADE DO LANÇAMENTO.
Suscitada, em sede de preliminar, a nulidade do lançamento tributário em referência (Notificação de Lançamento do ITR de 1995), em razão do descumprimentodo disposto no art. 11, inciso V do Decreto n 70.235/72, uma vez que, tratando-se de Notificação de Lançamento emitida por processamento eletrônico, deixou de constar, da mesma, a indicação do cargo ou a função e a matrícula da autoridade lançadora.
PROCESSO ANULADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade formal a partir da Notificação de Lançamento, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Corintho Oliveira Machado que não a acolhiam.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Formalizado em:
19 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Roberto Cucco Antunes e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausentes o Conselheiro Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

tmc

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento, à fl. 02, para o recorrente com a finalidade de recebimento de pagamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições no valor de R$ 19.670,16 UFIR (ITR + Contribuições), com vencimento em 30/09/1996, do imóvel rural denominado Fazenda Harmonia, código SRF nº 1937361.9, localizado no Município de Correntina/BA.

A base legal que fundamenta a exigência do Imposto Territorial Rural é a Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e as Contribuições são o Decreto-lei nº 1.146/70 art. 5º, combinado com o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1 e §§, e o Decreto-Lei n 1.166/71, art. 4º e §§.

Devidamente cientificado, o interessado impugnou a exigência (fl. 01), instruída de documentos às fls. 02/11, dentro do prazo legal, pois não foi localizado o necessário documento AR, conforme despacho de fl. 12, argumentando, em resumo, que a SRF desconsiderou o VTN Declarado, arbitrando um valor muito superior ao valor de mercado do imóvel.

A decisão adotada pela Delegacia de Julgamento em Brasília julgou procedente o lançamento, à unanimidade de votos, através do ACÓRDÃO DRJ/BSA Nº 662, de 26 de abril de 2001, assim ementado:

> "Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
>
> Exercício: 1995
>
> DO VALOR DA TERRA NUA – VTN. O Valor da Terra Nua – VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela SRF como base de cálculo do ITR, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termo da I.N./SRF N ? 042/96.
>
> DA REVISÃO DO VTN MÍNIMO. A possibilidade de revisão do VTN mínimo depende da apresentação de Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacidade técnica, acompanhado de cópia da ART, devidamente registrada no CREA, e que demonstre o atendimento dos requisitos da Normas da ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel rural em questão.
>
> DA ALÍQUOTA DE CÁLCULO. Quando o imóvel rural apresentar percentual de utilização de sua área aproveitável inferior a 30,0%

por dois anos consecutivos, a alíquota máxima calculada será multiplicada por 02 (dois), obedecendo ao disposto no § 3?, art. 5? da Lei n? 8.847/94.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls.31/45, instruído de laudo técnico de avaliação da terra nua, complementar, às fls.46/50.

Alega que o julgador monocrático fundamenta sua decisão, proferida em 26/08/2000, na Instrução Normativa nº 42/96, sem observar que a referida Instrução Normativa já havia sido revogada pela Instrução Normativa nº 079 de 01 de agosto de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 09/08/2000, pág. 05.

Expõem que com a revogação aplica-se a lei que vigia a época do fato gerador a nº 8.847/94, ou a lei 9.393 de 19 de dezembro de 1996, pois, apesar de ser posterior a ocorrência do fato gerador, havia a pendência de julgamento, e basicamente o ordenamento das duas leis são compatíveis, onde determinavam que o contribuinte deveria declarar o valor de mercado da terra, ou seja, o VTN.

Sustenta que a Fazenda Pública simplesmente desconsiderou as informações prestadas pelo contribuinte com relação ao valor venal do imóvel, entendendo o julgador que o laudo juntado aos autos não estava de acordo com a NBR 8799/1985 da ABNT, e, portanto, deveria proceder a fiscalização para determinar o VTN que entendia ser o real, todavia não o fez, afrontando o Código Tributário Nacional (artigos 30, 147 e 148) e também a Constituição Federal (princípio do devido processo legal).

Tentando atender as irregularidades formais apontadas na decisão *a quo* o contribuinte apresentou juntamente ao recurso voluntário um laudo técnico de avaliação de terra nua complementar, porém este, como o primeiro laudo apresentando, continua sem o acompanhamento da ART.

Apóia-se, ainda, no princípio constitucional da proibição de confisco quanto ao valor pretendido a título de imposto, pelo lançamento atacado.

Requer, ao final do recurso, a reforma da decisão de primeira instância, considerando a improcedência da Notificação de Lançamento e determinando que o Valor da Terra Nua seja aquele constante da Declaração anual referente ao exercício de 1995 declarado pelo contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos para a sua admissibilidade, motivos pelos quais dele conheço.

Trata-se de pedido de reforma da decisão contida no Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (ACÓRDÃO DRJ/BSA Nº 662, de 26 de abril de 2001), cancelando a Notificação de Lançamento. Segundo o contribuinte, a Receita Federal desconsiderou o Valor da Terra Nua declarado e arbitrou um valor muito superior ao valor de mercado do imóvel.

Antes de adentrar no mérito da questão posta pelo recorrente, suscito, em sede de preliminar, a nulidade do lançamento tributário em referência (Notificação de Lançamento do ITR de 1995), em razão do descumprimento do disposto no artigo 11, inciso V do Decreto nº 70.235/72, uma vez que, tratando-se de Notificação de Lançamento emitida por processamento eletrônico, deixou de constar, da mesma, a indicação do cargo ou a função e a matrícula da autoridade lançadora.

Assim, a Notificação de Lançamento contém evidente vício formal, o que torna impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

Tal entendimento já se encontra pacificado pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, instância máxima do julgamento administrativo tributário federal (Acórdãos nº CSRF 03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176 e 03.182).

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento tributário e, conseqüentemente, todos os atos processuais posteriormente praticados.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora